



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088469-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante MUNICIPIO DE JANDIRA, é agravado JOSE ANCHIETA COSTA DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32806

Agravo de Instrumento nº 2088469-17.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Jandira

Agravado: José Anchieta Costa da Silva Filho

Comarca: Jandira

Juíza: Juliana Moraes Corregiari Bei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cálculo apresentado – Alegação de excesso de execução – Questão de ordem pública passível de ser analisada de ofício – Atualização do débito que deve ser efetuada com aplicação do IPCA-E a partir de 10.12.2009, de acordo com o decidido nos temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, até a data da entrada em vigor da EC nº 113/21 e, a partir de 09/12/21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária (art. 3º da EC 113) – Precedentes - Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 42 dos autos de origem que, em ação ordinária já em fase de cumprimento de sentença, declarou intempestiva a impugnação oposta pelo ente municipal executado e homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

Agrava o Município de Jandira sustentando que a petição que inaugurou o cumprimento de sentença não atendeu aos requisitos formais do art. 534 do CPC porque não indicou o índice dos juros moratórios aplicados e os termos iniciais da correção monetária e dos juros. Aponta que há excesso de execução e que o valor correto do débito é R\$ 2.853,40 para outubro de 2022. Requer o provimento do recurso para que seja apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (art. 1.007, § 1º, CPC) e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 10); não foram apresentadas contrarrazões (fls. 14).

É o relatório.

José Anchieta Costa da Silva Filho é servidor público municipal e ajuizou ação ordinária em face do Município de Jandira buscando deconstituir a falta funcional que lhe fora imposta, a qual julgada parcialmente procedente para anular o ato administrativo disciplinar e determinar o pagamento dos valores descontados, rejeitando o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 03/05 dos autos de origem), decisão mantida em sede recursal (Apelação/Remessa Necessária nº 0002489-64.2015.8.26.0299, de minha relatoria, j. em 06/12/2016 – fls. 06/08 dos autos originários).

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou duas planilhas, uma contendo o valor que lhe é devido pela municipalidade em razão da condenação à restituição dos valores descontados e outra contendo o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 09/10 dos autos de origem), ao que aberto prazo ao executado para apresentação de eventual impugnação (fls. 15 dos autos originários).

O Município apresentou impugnação questionando a forma de correção monetária e os juros aplicados no cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais, apontando que deve incidir unicamente sobre tal débito a taxa Selic, resultando no valor de R\$ 1.749,35, com o qual concordou o exequente, sendo então homologado pelo juízo *a quo* (fls. 19/23 dos autos de origem).

Ante a ausência de homologação do valor da condenação, referente aos dias descontados do servidor, em relação ao qual não houve manifestação do ente municipal na impugnação, o exequente opôs embargos de declaração, sendo determinada a manifestação do executado, que apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença questionando a forma de atualização e juros de tal débito (fls. 30/31, fls. 34 e fls. 38/39 dos autos originários).

Sobreveio então a decisão de fls. 42 dos autos de origem, em que a Magistrada de 1º grau reconheceu o decurso do prazo legal sem impugnação do ente municipal ao valor devido ao autor da ação, homologando o cálculo apresentado pelo exequente, o que ensejou a interposição do presente recurso.

ordem pública, podendo ser apreciados e revistos de ofício pelo julgador, tanto em relação à sua incidência quanto ao marco inicial de sua contagem, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.781.992/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 26.03.2019, DJe 23.04.2019).

No mesmo sentido, Agravo de Instrumento nº 3000194-46.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 08/03/2023, e, ainda:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Pretensão da parte exequente de que seja observado o índice de atualização monetária previsto no julgamento do Tema nº 810 do C. STF – Acolhimento – Aplicação das teses fixadas no RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, sem modulação de efeitos – Matéria de ordem pública não submetida à preclusão – Precedentes – Prosseguimento da execução que se impõe – Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível nº 0114606-72.2006.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 26/01/2022)

O processo ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença, não tendo sido expedido qualquer precatório, efetuado pelo executado questionamento sobre a forma de cálculo a ser adotada para determinação correta do valor exequendo.

Os critérios de atualização de débitos judiciais são, em regra, veiculados por meio de normas de aplicabilidade imediata, sem que se cogite de ofensa à coisa julgada. O STJ já decidiu pela aplicabilidade imediata das normas que definem índices de atualização de débitos judiciais:

“1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo aos juros de mora e, no julgamento do AI n. 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência, segundo a qual tem o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1164682, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. 13.10.2015, DJe 3.2.2016).

No mesmo sentido o STF:

“1. Esta Corte já assentou que a 'condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios' (AI 850.091-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). Precedentes” (STF, 1ª Turma, AgR no AgR no RE nº 489521, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 1.9.2017, DJe 14.9.2017).

Assim, os encargos devem ser calculados segundo o critério fixado tanto pelo STF quanto pelo STJ nos temas de repercussão geral nº 810 e de recursos repetitivos nº 905, respectivamente, observadas as previsões legais e constitucionais posteriores.

Em referidos julgamentos foram fixadas, dentre outras, as seguintes teses jurídicas:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (tema nº 810).

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é

aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

(...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros

de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há

de ser aferida no caso concreto" (tema nº 905, com sublinhado meu).

Ou seja, consolidou-se o entendimento de que o critério de cálculo previsto pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09 subsiste somente com relação aos juros de mora, excetuadas as condenações judiciais de natureza tributária e outras reguladas por leis especiais, ressaltando que os embargos de declaração opostos no REextr. relativo ao tema de repercussão geral nº 810, assim como aqueles opostos no REsp. referente ao tema de recursos repetitivos nº 905, foram rejeitados pelas Cortes Superiores em 03/10/2019 e 13/06/2018, respectivamente, e que referido posicionamento foi confirmado pelo STF no julgamento da ADI. nº 5.348-DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/11/2019.

Destaco, entretanto, que a jurisprudência atual do STF confirma que a modulação dos efeitos realizada na QO da ADIn. nº 4.425-DF foi parcialmente superada no julgamento dos embargos declaratórios opostos no tema de repercussão geral nº 810, assim ementado:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em

que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.” (ED no RE extr. nº 870.947-SE, rel. Min. Luiz Fux (redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 03/10/2019, com sublinhado meu).

Nessa direção: Rcl. nº 45.754-MS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22/03/2021, Rcl. Nº 46.310-RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/03/2021 e Rcl. Nº 46.304-RS, rel. Min. Rosa Weber, j. 17/03/2021.

A excepcionalidade conferida na QO da ADIn. nº 4.425-DF aplica-se somente aos casos “consolidados” (expressão utilizada no voto do Min. Alexandre de Moraes, redator dos embargos declaratórios do tema de repercussão geral nº 810), aqui entendidos como aqueles casos nos quais já houve o pagamento de precatórios judiciais ou requisições de pequeno valor até 25/03/2015, ou expedição até esta data, sem qualquer questionamento pendente. Nesse sentido: Rcl. 44.490-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/02/2021 e Rcl. nº 26.065-RS-AgRg, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04/11/2020.

Em resumo, então, em regra, é descabida a aplicação integral do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Em se tratando de condenação da Fazenda Pública referente a

servidor público, aplica-se o seguinte entendimento firmado nos temas 810 (STF) e 905 (STJ);

“3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

Assim, ao débito objeto da execução deve ser acrescida correção monetária nos termos do índice IPCA-E e juros de mora em conformidade com os índices da caderneta de poupança, o que dá cumprimento às teses fixadas pelo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema nº 905), até a EC nº 113/21 e, desde então, a partir de 09/12/21, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária como os juros de mora (art. 21 da Resolução CNJ 303/2019, atualizada, e Ato normativo CNJ nº 0001108-25.2022.2.00.0000).

Por conseguinte, deve ser reformada a r. decisão agravada para determinar que o cálculo do valor exequendo, relativo à condenação imposta ao ente municipal na ação de conhecimento, seja realizado nos termos acima detalhados.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator